



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº033/2021

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de espaço ou afixação de placa informativa contendo o andamento das obras públicas realizadas no Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Sem prejuízo do disposto nas legislações vigentes, torna-se obrigatório a inserção de espaço ou afixação de placa, no local, contendo a informação do status atualizado das obras públicas realizadas no Município de Rio das Ostras/RJ.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto no *caput* considerará, para efeito de andamento de obra, somente as nomenclaturas EM ANDAMENTO ou PARALISADA.

Art. 2º - Considera-se PARALISADA a obra cujo as atividades foram interrompidas por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 3º - A obra que sofrer paralisação, deverá ser afixada placa informando de forma sucinta sobre os motivos da interrupção e o prazo previsto para o retorno das atividades.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2021.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Maurício Braga Mesquita
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Vereador Maurício Braga Mesquita, integrante da bancada do PV na Câmara Municipal de Rio das Ostras, vem apresentar o presente Projeto de Lei que pretende dispor sobre a obrigatoriedade de inserção de espaço ou afixação de placa informativa contendo o andamento das obras públicas realizadas no Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

Com o objetivo de dar maior transparência com relação as obras públicas que estão ou serão realizadas no Município, a informação constante se a obra está em andamento ou paralisada dará aos cidadãos a real dimensão e expectativa da no que tange a prestação dos serviços públicos para a comunidade.

Insta dizer, que o presente Projeto não está maculado pelo vício de iniciativa pois em nada irá onerar o Poder Público ou cria atribuições que inviabilizem o regular andamento do Poder Executivo.

Nesse sentido, O STF - Supremo Tribunal Federal através da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 2.444 entendeu pela constitucionalidade de Lei Estadual com dispositivo similar:

"EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

(STF - ADI: 2444 RS - RIO GRANDE DO SUL 0001193-84.2001.0.01.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/11/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-021 02-02-2015)"



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Desta feita, o presente Projeto tem por prestigiar os Princípios da Publicidade e Transparência e não criar qualquer tipo de obrigação exagerada, desproporcional ao Poder Executivo.

Isso porque, já existe no ordenamento jurídico previsão legal de afixação de placas nas obras públicas realizadas sejam na esfera Federal, Estadual ou Municipal tornando a presente lei um complemento do que já está em vigor.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres colegas para aprovar o projeto de lei em apreço.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2021.

Maurício Braga Mesquita
Vereador